



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35434.000519/2005-95
Recurso nº 150.916 Embargos
Acórdão nº 2402-00.904 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/04/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

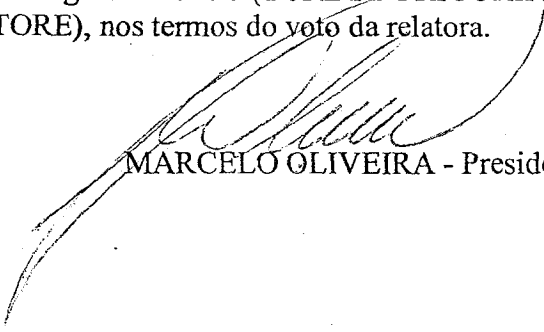
DEFESA INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos para rerratificar o acórdão proferido, a fim de não conhecer os recursos apresentados pelas empresas Torlim Indústria Frigorífica Ltda (TORLIM FRIGORÍFICA) e Limatore Indústria Frigorífica S/A (LIMATORE), nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2360/2367) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, contra o Acórdão nº 2402-00.529 (fls. 2348/2356) da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão em questão deu provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa em questão para que, caso fosse mais favorável ao contribuinte, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória deveria ser recalculada nos termos da lei nº 11.941/2009.

Segundo a PGFN, o Acórdão em questão não fez qualquer menção ao fato de as impugnações da Torlim Frigorífica e Limatore ter sido apresentada fora do prazo e para as mesmas não ter sido instaurado o contencioso administrativo fiscal.

Também considera que houve omissão no julgado ao não indicar qual o dispositivo específico da legislação previdenciária que faz remissão à aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Além disso, como restou demonstrada a ocorrência de simulação e embaraços à fiscalização, situação que, nos termos do art. 44, incisos e parágrafos, poderia em tese, redundar na majoração da multa aplicável ao caso, haveria necessidade do julgado se manifestar a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Da análise das considerações apresentadas pela PGFN, entendo que os embargos propostos devem ser acolhidos em parte.

Quanto à intempestividade da defesa apresentada pelas empresas Torlim Frigorífica e Limatore, de fato, o contencioso não se instaurou em relação às mesmas e, embora o recurso apresentado pelas mesmas seja idêntico ao das demais empresas, o que leva à necessidade de conhecimento das matérias apresentadas, relativamente a tais empresas não há que se conhecer do recurso.

Por outro lado, no que tange às considerações efetuadas a respeito do cálculo da multa aplicada face à superveniência da Lei nº 11.941/2009, entendo que o julgado não apresenta a omissão alegada.

A Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática do cálculo de multa no lançamento do crédito previdenciário.

O julgado guerreado reconhece o direito da recorrente em ter a multa recalculada e comparada à aplicada segundo a legislação vigente à época do lançamento.

Alega PGFN que os dispositivos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 majorariam a multa no caso de comprovada simulação.

Ocorre que está-se diante da aplicação retroativa da lei desde que se configure mais benéfica ao sujeito passivo. Assim, não há que se agravar a multa tendo-se por base a legislação ora vigente se a lei à época da autuação não previa qualquer agravamento para o tipo de infração cometida.

Nesse sentido, manifesto-me no sentido de que os Embargos de Declaração propostos devem ser acolhidos de forma parcial apenas para deixar claro que o recurso apresentado pela Torlim Frigorífica e Limatore não foi conhecido.

Diante dos argumentos apresentados, manifesto-me pela necessidade de reforma do Acórdão nº 2402-00.529.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-00.529**, para **NÃO CONHECER** o recurso apresentado pelas empresas Torlim Indústria Frigorífica Ltda (TORLIM FRIGORÍFICA) e Limatore Indústria Frigorífica S/A (LIMATORE).

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

-Processo nº: 35434.000519/2005-95

Recurso nº: 150.916

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.904.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional